
PRESIDÊNCIA

GABINETE

INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. Nº 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o processamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 535, § 3º, II, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), vigente desde 18 de março de 2016, o processamento das requisições de pequeno valor - RPVs emitidas contra as Fazendas Públicas Federal (competência originária), Estadual e Municipal passou a ser da competência do juízo da execução em primeira ou segunda instância;

CONSIDERANDO que a RPV pode decorrer também de processos nos quais o Tribunal de Justiça possua competência originária; e

CONSIDERANDO, ainda, que até 17 de março de 2016 todos os ofícios requisitórios oriundos das 1ª e 2ª instâncias, inclusive os relativos ao pagamento sob a forma de requisição de pequeno valor, eram processados na esfera do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP, órgão de assessoramento e de execução dos atos da Presidência em matéria de precatórios,

RESOLVE

Estabelecer os procedimentos a serem adotados no âmbito do Poder Judiciário da Bahia para pagamentos das requisições de pequeno valor em face da Fazenda Pública, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 1º Compete ao juízo da execução exercer o exame da regularidade da expedição das requisições de pequeno valor, com observância das normas contidas na legislação própria, notadamente:

I - aferir os contornos objetivos e subjetivos do título executivo, de modo a assegurar que o valor requisitado expresse exatamente o quanto garantido pela coisa julgada e pela legislação em vigor;

II - zelar para que a expedição ocorra somente depois de caracterizado o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou à vista de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, após fiel cumprimento e encerramento da execução;

III - determinar a atualização do crédito devido até a data da expedição, segundo parâmetros definidos nos autos do processo de conhecimento ou execução; e

IV - promover, antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor:

- a) a intimação das partes do processo de execução, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, sobre o integral teor do ofício;
- b) em caso de morte do credor originário, a instauração do procedimento a que alude a legislação processual civil acerca da habilitação de sucessores;
- c) em caso de extinção da pessoa jurídica, a intimação dos representantes legais e promoção da sucessão processual; e
- d) a intimação dos sucessores para que informem no juízo sucessório onde tramita o processo de inventário ou arrolamento ou de seu substituto extrajudicial dos bens deixados pelo exequente falecido, a permitir, perante tal juízo, o oportuno pagamento do crédito.

Art. 2º As informações e os documentos abaixo descritos deverão ser preferencialmente disponibilizados no sistema de acompanhamento processual, quando do encaminhamento da RPV:

I - petição inicial da ação originária;

II - sentença da ação originária;

III - acórdão do Tribunal de Justiça da ação originária, se houver;

IV - acórdão(s) do(s) tribunal(is) superior(es), se houver;

V - certidão de trânsito em julgado da ação originária;

VI - certidão de citação da Fazenda Pública para opor embargos, exceto nos procedimentos dos juizados especiais ou petição inicial dos embargos do devedor, se houver;

VII - sentença de embargos, se houver;

VIII - acórdão(s) dos embargos, se houver;

IX - certidão de trânsito em julgado dos embargos ou decurso do prazo para sua oposição, se houver;

X - demonstrativo do cálculo para fins da requisição; e

XI - procurações e substabelecimentos.

Parágrafo único. O escrivão, diretor do cartório ou chefe de gabinete, antes de elaborar a RPV, deverá verificar e disponibilizar os documentos relacionados nos incisos do caput deste artigo.

Art. 3º O juízo da execução encaminhará a RPV diretamente ao ente devedor, por meio de ofício requisitório, informando-lhe, no mínimo, os seguintes dados:

I - número do processo de execução originário;

II - nomes das partes e dos procuradores;

III - nomes dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogado, perito, incapaz, espólio, massa falida e outros;

IV - valor individualizado por beneficiário;

V - data-base fixada para a atualização monetária dos valores; e

VI - número de conta corrente ou conta poupança, em banco oficial, de titularidade do credor, se indicada pelo credor no requerimento de cumprimento de sentença e/ou expedição de RPV.

Art. 4º O montante do crédito requisitado será informado discriminadamente (principal, juros, correção etc), atendendo-se aos critérios fixados na sentença exequenda transitada em julgado, ou no título executivo extrajudicial, e na legislação em vigor.

Art. 5º O devedor será intimado na pessoa da autoridade citada para a causa, por ofício com aviso de recebimento (AR), ou, ainda, por meio de intimação digital, via convênio, quando disponível, nos termos da Lei 11.419/2006, assinado pelo juiz da execução, para efetuar o pagamento da RPV no prazo de 2 (dois) meses.

§ 1º O prazo para pagamento começa a fluir da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, e, no caso da intimação eletrônica, no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006.

§ 2º O ofício requisitório conterá os dados suficientes à identificação da RPV e informações sobre o valor do crédito.

§ 3º Na impossibilidade de intimação via Aviso de Recebimento ou intimação digital, far-se-á a diligência por oficial de justiça, caso em que a requisição será expedida em 2 (duas) vias, conforme modelo constante do sítio Eletrônico do TJBA(<http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=77643&Itemid=652>), sendo:

I - a primeira, entregue, por diligência do oficial de justiça, à autoridade citada para a causa, com certificação da data e hora do recebimento pela entidade executada, contando-se, a partir desta, o prazo de 2 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 17 da Lei nº 10.259/2001, o art. 13, I, da Lei nº 12.153/2009 e o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil; e

II - a segunda, na qual se verifique a data e hora do seu recebimento perante a entidade executada, juntada aos autos da ação principal da qual foi emanada.

Art. 6º O ente público devedor, no prazo previsto no art. 5º e parágrafos desta Instrução Normativa, efetuará o pagamento no valor líquido do crédito, descontados os valores relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza (art. 10 desta Instrução Normativa) eventualmente incidentes, através de depósito na conta corrente ou conta poupança indicada pelo credor, desde que em agência local de banco oficial;

§ 1º Caso o credor não tenha indicado conta corrente ou poupança de sua titularidade em banco oficial, o ente público deverá providenciar a abertura de conta corrente específica para esse fim em agência local de banco oficial situada o mais próximo possível da residência do exequente, na qual será feito o depósito remunerado consignado, a ser levantado exclusivamente pelo credor independentemente de autorização judicial, em conformidade com o art. 535, § 3º, inciso II, do CPC/2015.

§ 2º O ente público devedor depositará os valores devidos à parte e ao seu advogado em contas individuais, conforme disposto no art. 10, § 2º, I e II, do Decreto Judiciário nº 407/2012 e na recomendação do Conselho Nacional de Justiça constante do Relatório de Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de 13 de junho de 2013.

§ 3º No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

§ 4º Se o ente público devedor desatender a requisição no prazo do art. 5º desta Instrução Normativa, o juiz ou desembargador poderá, após a oitiva da Fazenda Pública respectiva no prazo de 05 (cinco) dias, determinar o sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do débito, cujo procedimento deverá preferencialmente ser realizado pelo convênio Bacen-Jud.

Art. 7º Havendo litisconsórcio, serão expedidas individualmente tantas RPVs quantos forem os litisconsortes cujos créditos não ultrapassem os limites definidos em lei.

§ 1º Os valores devidos aos litisconsortes e aos seus advogados devem ser depositados em contas individuais, em consonância com o quanto exposto no art. 6º, § 1º e § 3º, desta Instrução Normativa.

§ 2º Se o advogado preferir, no momento do pagamento ao credor originário, receber diretamente o que lhe couber por força de honorários contratuais (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994), deverá juntar aos autos do processo de execução ou cumprimento de sentença o respectivo contrato antes do envio da RPV ao ente devedor.

§ 3º Cumprindo o beneficiário da verba honorária a cautela do parágrafo anterior, o juízo da execução promoverá o segregamento do valor correspondente aos honorários contratuais, e mencionará tal ocorrência na RPV.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo à cessão parcial de créditos.

Art. 8º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo montante atualizado, no momento de sua expedição, seja igual ou inferior a:

I - 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

II - 20 (vinte) salários mínimos, se o devedor for o Estado da Bahia (art. 1º da Lei nº 9.446, de 9 de maio de 2005); e

III - 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal (art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Art. 9º O enquadramento do crédito executado como de pequeno valor ocorrerá pelo montante atualizado da dívida que resultar da execução definitiva no momento da expedição do ofício requisitório.

Art. 10. A contribuição previdenciária e o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, quando incidentes sobre os valores requisitados devidos aos beneficiários, deverão ser retidos na fonte por ocasião do depósito na conta judicial remunerada para pagamento da RPV e observarão o disposto na legislação vigente.

§ 1º As retenções devidas a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda serão feitas pelo próprio ente público devedor antes do depósito na conta do credor, cabendo-lhe:

I - para a apuração da contribuição previdenciária, identificar:

- a) o tipo de regime (geral ou próprio) e seus percentuais; e
- b) o tipo de servidor (se ativo ou inativo) na ocasião do ajuizamento da ação originária.

II - para a apuração do imposto de renda, observar:

1. Da pessoa física:

- a) a Tabela Progressiva da Receita Federal lançada anualmente (disponível nos sítios eletrônicos da Receita Federal do Brasil e do Tribunal de Justiça da Bahia);
- b) a natureza do crédito (se salarial ou decorrente de pensão), para o cálculo da RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); e
- c) isenção decorrente de doença grave legalmente prevista, desde que reconhecida pelo Juízo da execução, com a devida anotação no corpo da RPV.

2. Da pessoa jurídica: o enquadramento da parte credora conforme norma da Receita Federal disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.

§ 2º Ao ente público devedor competirá, à vista da Instrução Normativa da Receita Federal, informar, no prazo e forma fixados pela Receita Federal, os pagamentos realizados a título de RPV e as retenções aludidas no § 2º deste artigo.

§ 3º O informe de rendimentos deverá ser fornecido ao credor, no prazo determinado por instrução normativa da Receita Federal, pelo ente público que efetuou o pagamento.

§ 4º A restituição de valores descontados a título de imposto de renda pelo ente público devedor por força de alguma causa de isenção que beneficie o credor, deverá ser requerida pelo credor diretamente à Receita Federal do Brasil.

§ 5º Se o credor discordar da incidência e/ou do cálculo dos valores descontados a título de contribuição previdenciária ou imposto de renda e proventos de qualquer natureza, deverá formalizar fundamentadamente reclamação diretamente ao ente público devedor, o qual, em caso de acolhimento, fará um depósito complementar em nome do credor; se rejeitada a reclamação, caberá ao credor requerer a restituição do tributo perante o órgão arrecadador competente ou em ação própria.

§ 6º Cabe ao ente público devedor realizar o repasse dos valores retidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda e proventos de qualquer natureza no prazo e forma estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 11. Quando o montante da execução ultrapassar o valor da obrigação definida em lei como de pequeno valor para o ente devedor, o juízo da execução expedirá o precatório, facultada, porém, ao credor, a possibilidade de renúncia ao excedente, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, observado:

I - se formulada antes da expedição do ofício requisitório, o pedido será feito diretamente ao juízo da execução, que após homologar a renúncia, emitirá RPV ; e

II - se formulada após a expedição do próprio precatório, caberá ao juízo da execução comunicar o fato ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP, o que ensejará o seu cancelamento.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de janeiro de 2018.

DESª. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 35 , DE 11 DE JANEIRO DE 2018

APRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição legal que lhe confere o art. 15 da Lei nº 7.033/1997,

RESOLVE

Art. 1º. Designar a Juíza de Direito ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA para, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais, de 08/01/2018 até 31/01/2018, COOPERAR no julgamento dos processos vinculados à Magistrada CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ da 1ª Turma Recursal da Comarca de Salvador.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de janeiro de 2018.

Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Presidente